



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720026/2007-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.457 – 2ª Câmara 2ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2013
Assunto ITR
Recorrente Agropecuária Glimdas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Agropecuária Glimdas Ltda.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidir pela conversão dos autos em diligência nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann.

Relatório

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 05, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 6.804.119,85, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Sete, com área total de 45.173,8 ha., NIRF 4995314-1, localizado no município de Miranda/MS.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte apresentou laudo técnico com informação sobre área de preservação permanente no total de 777,02 ha., de acordo com disposição legal, e mais 19.138,48 ha. com características que não se enquadram na Lei ri.' 4.771/65 para ser considerada de preservação permanente, sendo desconsiderado o valor declarado a esse título; e que o laudo de avaliação apresentado pela contribuinte não atendeu às normas da ABNT, NBR 14635, mais precisamente o item 9.2.33, que exige cinco dados de mercados efetivamente utilizados, sendo o valor da terra nua alterado para o valor apurado com base no SIPT — Sistema de Preços de Terra da Receita Federal.

O lançamento do ITR relativo ao Exercício 2005 do imóvel ora tratado foi lavrado inicialmente por meio da Notificação de Lançamento formalizada em 20/09/2006, que foi cancelada por erro de identificação da autoridade tributária nela relacionada, conforme Despacho Decisório de fls. 154, datado 14/03/2007.

A interessada foi cientificada do lançamento anterior em 25/09/2006 (fls. 43) e apresentou a impugnação de fls. 44 a 64 em 25/10/2006, onde, em suma, discordou da glosa da área de preservação permanente buscando demonstrar que a área rejeitada no lançamento de ofício é de várzea, sujeita a inundações constantes por se localizar no Pantanal, não sujeita à tributação, e que, mesmo que não fosse afastada da tributação, não poderia afetar o grau de utilização declarado de 100%, e discordou da rejeição do VTN comprovado por meio de laudo técnico e da alteração do VTN para o valor apurado com base no SIPT.

Cientificada do lançamento retificador em 11/04/2007 (fls. 10), a interessada apresentou a impugnação de fls. 11 a 16, em 14/05/2007, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 34, onde argumentou, em suma, o que segue:

Houve ilegal inversão do ônus da prova, pois, de acordo com o disposto no §7º acrescido ao art. 10 da Lei ri.' 9.393/1996 pela MP 2.166-67/2001, o contribuinte está dispensado da comprovação prévia das áreas de reserva legal e preservação permanente; foi atendida a intimação para comprovação das áreas de preservação permanente e do VTN declarados e, portanto, não restou comprovado que a declaração não é verdadeira;

A área de preservação permanente é não tributável e, independentemente de quaisquer condições é excluída da área tributável do imóvel, conforme inciso II do art. 10 da Lei ri.' 9.393/1996, sendo restrito o direito de propriedade nessa área, conforme artigos 2º 1 e 30 do Código Florestal, assim como a mesma é inaproveitável, devendo retornar o grau de utilização para 100%;

Processo nº 10140.720026/2007-10

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.457

S2-C2T2

Fl. 258

281

A Certidão do CRI demonstra em seu R-2-7.071, de 23 de abril de 1998, que a interessada adquiriu o imóvel em 02/01/1997, por contrato social registrado na JUCERA, sendo avaliado, com todas as benfeitorias, em R\$ 4.803.420,91, por cisão da Nova Miranda Agropecuária Ltda.; a interessada demonstra em seu balanço os valores contábeis válidos para o dia 31 de dezembro de cada ano, o que se reflete no VTN, conforme comando do art. 8 da Lei ri.' 9.393/1996, ficando comprovado que é verdadeiro o VTN declarado.

Em razão de a impugnação ter sido apresentada após o decurso do prazo legal, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 160, em 22/08/2007. Analisando os argumentos da impugnação, o Delegado da DRF/Campo Grande/MS indeferiu o pedido de revisão de ofício do lançamento, adotando as razões expedidas no Parecer ri.' 832/2007, da Sacat daquela DRF (fls. 162 a 165). Cientificada dessa decisão (fls. 166/167), a interessada apresentou pedido de reconsideração (fls. 170 a 182), onde buscou demonstrar que o lançamento em questão já havia sido tempestivamente impugnado antes do cancelamento da Notificação de Lançamento anterior e que tal cancelamento foi desnecessário, por nem sequer ter sido levantado na impugnação. Esse pedido de reconsideração foi indeferido pelo Delegado da DRF/Campo Grande/MS (fls. 184 a 185) e essa DRF prosseguiu na cobrança do crédito tributário (fls. 187).

Inconformada, a interessada impetrou Mandado de Segurança junto à • Justiça Federal, sendo inicialmente negado o pedido de liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 194 a 195). Posteriormente, o juiz singular concedeu a segurança, declarando suspensa a exigibilidade do crédito tributário e determinando a remessa da impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação (fls. 213/214).

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao analisar a impugnação negou provimento através do acórdão DRJ/CGE 04-18.163, de 17 de julho de 2009, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR*

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/04/2013 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/04/2013 por PEDRO ANAN JUNIOR

Impresso em 29/04/2013 por HILLY RIBEIRO TIMBO
Documento de 87 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP09.0820.16367.A3L7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Processo nº 10140.720026/2007-10
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.457

S2-C2T2
Fl. 259

É o relatório.

Processo nº 10140.720026/2007-10

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.457

S2-C2T2

Fl. 260

282
A

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento envolvendo glosa de área de preservação permanente e arbitramento do VTN declarado pelo Recorrente.

O VTN foi arbitrado pela autoridade lançadora com base nos dados constantes no SIPT.

Ocorre todavia, que o extrato onde constam as informações que a autoridade lançadora se baseou para arbitrar o valor, não constam nos autos.

Trata-se de documento e informação essencial, para podermos analisar e julgar o presente lançamento.

Desta forma, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade preparadora, no caso a DRF de Campo Grande junte aos autos tal documento.

Após a juntada do documento o contribuinte deve ser intimado para no prazo de 15 dias se manifestar.

(Assinado Digitalmente)]

Pedro Anan Junior - Relator